RECURSO INOMINADO Nº 0162644-68.2015.814.0010
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDO: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREVES
RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO NO PRAZO LEGAL. 48 HORAS. PRAZO CONTADO MINUTO A MINUTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 9.099/95 garante que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Contudo, os recursos, salvo em casos de concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, que deve ser comprovado nas 48h seguintes à interposição destes, prazo que se conta de minuto a minuto, sob pena de deserção, nos termos do artigo 42, § 1° da Lei 9.099/95. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE FORMA TEMPESTIVA, MAS SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO DE 48 HORAS SEGUINTES. PRAZO PEREMPTÓRIO QUE É CONTADO MINUTO A MINUTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005626254 RS , Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PREPARO INTEMPESTIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS, QUE É CONTADO MINUTO A MINUTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os atos processuais somente se aperfeiçoam quando materializados nos autos. 2. Nessa linha de raciocínio, a exigência legal de efetivação do preparo nas 48 horas após a interposição do recurso inominado refere-se não apenas ao recolhimento dos valores na instituição bancária, mas à comprovação do pagamento nos autos, porquanto inadmissível que o feito aguarde indefinidamente que a parte comprove o cumprimento dos atos que lhe com
pete. 3. In casu, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe, visto que a comprovação do preparo somente foi efetivada em 21/05/2014 (quarta-feira), às 17h28m (fl. 136), quando deveria ter ocorrido até as 16h27min do dia 21/05/2014 (quarta-feira). 4. Recurso não conhecido. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
(TJ-DF - ACJ: 20140710040620 DF 0004062-08.2014.8.07.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/07/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2014 . Pág.: 222)

2. Efetuando-se o juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso inominado (fls. 41/43) foi interposto em 03.06.2016 (sexta-feira) às 19h57min, portanto, o prazo para a comprovação do preparo se esgotava nas 48 horas seguintes, ou seja, o recorrente tinha ate as primeiras horas de segunda-feira (06.06.2016), tendo em vista que domingo não é dia útil, para apresentar os comprovantes de pagamento. Ocorre que a comprovação do pagamento só ocorreu às 19:30 do dia

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

06.06.2016, portanto, fora do prazo. As primeiras horas da segunda-feira para esta Turma, entende-se ser até as 12:00h (meio dia).
3. Com a ausência da juntada de comprovação de pagamento do preparo aos autos no prazo de 48h estabelecido pela Lei n. 9099/95, caracteriza-se a falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso inominado.
4. O Enunciado 80 do FONAJE assim dispõe: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).
5. Diante de todo o exposto, não conheço do recurso, ante a sua deserção. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.
Belém, 06 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais